



MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 15 /2022

Sr. Presidente,

Senhores(as) membros da Câmara Municipal,

Submeto à elevada deliberação de V. Ex^{as}. o texto do projeto de lei que ALTERA A LEI Nº. 794 DE 03 DE SETEMBRO DE 2001, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Considerando o fato de que o município não possui setor específico para realização das vistorias necessárias para emissão do laudo de vistoria veicular, torna-se necessário o credenciamento de empresas especializadas na prestação desse serviço, com o objetivo de garantir aos munícipes o recebimento de um serviço público seguro e de qualidade.

Pelo interesse público de que se reveste a presente iniciativa, confio na aprovação do incluso Projeto de Lei, e solicito seja apreciado e votado em REGIME DE URGÊNCIA, nos termos do regimento interno da Câmara e da Lei Orgânica Municipal.

No ensejo, renovo a V.Ex^a. e a seus ilustres pares as expressões do mais elevado apreço e especial consideração.

Vargem Bonita/MG, 17 de agosto de 2022.

Samuel Alves de Matos

Prefeito Municipal

Recebido dia
19/08/2022
Erica Alves da Silva



PROJETO DE LEI Nº. 15, DE 19 DE agosto DE 2022.

ALTERA A LEI Nº. 794 DE 03 DE SETEMBRO DE 2001, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do Município:

Faço saber que a Câmara Municipal de Vargem Bonita, Estado de Minas Gerais, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O inciso II do art. 5º e o art. 8º da Lei Municipal nº. 794 de 03 de setembro de 2001 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º [...]

II – laudo de vistoria do veículo expedido, às expensas do autorizatário, em um dos locais credenciados pelo Município.

[...]”

Art. 8º Os veículos deverão ser submetidos a vistorias semestrais, às expensas do autorizatário, em um dos locais credenciados pelo Município.”

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Vargem Bonita, ____ de agosto de 2022.

Samuel Alves de Matos
Prefeito Municipal

Lei Nº 194/2.001

Dispõe sobre o Serviço Público municipal de transporte individual remunerado de passageiros (por meio de taxi) e de outras providências.

A Câmara Municipal de Vargem Bonita, Estado de Minas Gerais, aprovou e o prefeito do município sanciona a seguinte Lei:

Sessão I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º - O serviço de transporte individual de passageiros (por meio de taxi), no município de Vargem Bonita, MG, será executado por pessoa físicas, mediante autorização de serviço público.

Art. 2º - A autorização de serviço público, a título precário, será outorgada por Decreto.

Art. 3º - O autorizatório de taxi terá um prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da permissão, para emplacar seu veículo.

Art. 4º - O município poderá cassar a autorização, sem indenização, quando os serviços permitidos forem executados em desconformidade com as normas vigentes.

Art. 5º - Os veículos deverão ser registrados no município, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - certificado de propriedade;

II - laudo de vistoria do veículo expedido pelo município.

Parágrafo único - Os certificados de vistoria terão validade por 06 (seis) meses.

Art. 6º - O veículo deverá sempre ser mantido em perfeito estado no que diz respeito a segurança, assento, conservação e conforto.

Parágrafo único - caso o veículo não atenda os requisitos do "Caput", será impedido de circular, e somente poderá ser liberado após vistoria pelo município.

Art 7º - São obrigações dos permissionários e condutores:

I - cumprir as prescrições desta Lei, bem como as determinações do município;

III - transportar com segurança o passageiro e sua respectiva bagagem;

III - respeitar as tarifas em vigor;

IV - submeter o veículo às vistorias determinadas pelo município;

V - manter o veículo em perfeito estado de conservação;

VI - permitir, facilitar e auxiliar o pessoal exdencia do para realização de estudos, fiscalização e vistorias;

VII - não fumar dentro do veículo quando estiver conduzindo passageiros, a não ser com aquiescência deste;

VIII - tratar-se e comportar-se adequadamente, entendendo-se como tal o uso de camisa com mangas, calça comprida e sapato;

IX - observar as legislações de trânsito, em especial o Código de Trânsito Brasileiro;

X - não conduzir o veículo com excesso de lotação;

Parágrafo único compete ao autorizatário pessoa física promover seu cadastramento e o de seus auxiliares.

Art. 8º - Os veículos deverão ser submetidos a vistorias semestrais, em local a ser fixado pelo município.

Parágrafo único a qualquer tempo, poderá ser feito pela municipalidade, vistoria nos veículos para verificação de segurança, conservação, conforto e higiene.

Art. 9º - Na hipótese de ocorrência de acidente que impeça a circulação normal do veículo, o autorizatário, após re-paradas as avarias e antes de colocá-lo novamente em operação, deverá submetê-lo a vistoria especial, como condição imprescindível para a sua liberação.

* Art. 10 - A fiscalização será feita pelo município, por comissão previamente designada e consiste no

acompanhamento da operação do serviço, visando o cumprimento da legislação pertinente e normas complementares.

Art. 11 - Os pontos de táxi e as respectivas tarifas máximas são definidas em Decreto.

Seção II

Da operação de infração

Art. 12 - Verificando-se a infringência das normas desta Lei, lavrar-se-á auto de infração, dele constando, obrigatoriamente:

I - nome do autorizatório ou condutor e placa do veículo;

II - local, dia e hora da infração;

III - dispositivo regulamentar infringido, com descrição sucinta da infração cometida;

IV - assinatura do servidor, que a lavrou;

V - assinatura do infrator, sempre que possível.

§ 1º - A primeira via do auto de infração será entregue ao autuado.

§ 2º - A assinatura do autuado não significa reconhecimento da infração, assim como a sua ausência não invalida o ato fiscal.

§ 3º - Em nenhum caso, poderá o auto de infração ser inutilizado, após lavrado, nem postado no processo, até decisão final, ainda que haja ocorrido erro em sua lavatura.

Seção III

Das penalidades

Art. 13 - São aplicadas as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa;

III - suspensão da autorização e/ou do registro de condutor;

IV - impedimento transitório para prestação do serviço;

V - cancelamento da autorização e/ou do registro de

condutor.

Art. 14. Contra as penalidades impostas caberá recurso, perante a administração, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, a contar do primeiro dia útil seguinte ao do recebimento do auto de infração.

§ 1º - O recurso terá efeito suspensivo.

§ 2º - O recebimento de recurso contra auto de infração concernente à multa, independe de depósito prévio da importância a ela equivalente.

§ 3º - O recurso poderá ser produzido pelo autorizador, condutor auxiliar ou por procurador acompanhado do respectivo instrumento público de mandato.

Subseção I

Da advertência

Art. 15 - A pena de advertência será aplicada nas infrações de natureza leve, assim consideradas pelo município.

Subseção II

Da multa

Art. 16 - As multas por infração das disposições desta Lei, terão seus valores fixados em Unidade Fiscal do Município (U.F.M.), decidida a seguinte graduação:

I. 50% (cinquenta por cento) da U.F.M., quando o autorizador / condutor:

- a) abandonar o veículo no ponto de estacionamento;
- b) trajar-se inadequadamente;
- c) recusar passageiros, exceto nas hipóteses em que houver risco para a segurança do condutor do táxi;
- d) recusar atendimento a usuário em preferência a outros;

e) deixar de comunicar qualquer alteração nos seus dados cadastrais ou de seu condutor, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data em que se der a alteração;

f) permitir a colocação de qualquer inscrição, legenda ou publicidade nas partes interna e externa do

veículo, sem própria autorização do município;

g) fazer ponto de taxa em local não estabelecido;

h) fumar quando conduzindo passageiro; salvo com a aquisição deste;

i) conduzir o veículo com excesso de passageiros;

j) não prestar as informações operacionais solicitadas;

k) deixar de comunicar o município, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a saída do condutor auxiliar;

l) não retornar ao serviço, dentro de 05 (cinco) dias, após cumprir a suspensão.

II - 100% (cem por cento) da U.F.M., quando o autorizador / condutor:

a) deixar de apresentar o veículo à visita programada, com atraso de 1 (um) a 15 (quinze) dias;

b) desobedecer a fila nos pontos;

c) não tratar com polidez e urbanidade aos passageiros e ao público.

III - 150% (cento e cinquenta por cento) da U.F.M., quando o autorizador / condutor:

a) deixar de apresentar o veículo à visita programada, com atraso de 16 (dezesseis) a 30 (trinta) dias;

b) angariar passageiros usando meios e artifícios de concorrência desleal;

c) não se manter com decore e conservação devidas;

d) deixar de entregar, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, qualquer objeto esquecido no veículo;

e) deixar de comunicar acidente grave e/ou submeter o veículo a nova visita após reparado;

f) cobrar tarifa acima da fixada;

g) permitir que pessoa não autorizada pelo município dirija o veículo quando em serviço.

h) Veto.

Art. 17. As multas serão aplicadas ao autoriza-

tário ou condutor auxiliar.

Art. 18. O prazo para pagamento da multa será de 15 (quinze) dias, contados do recebimento do auto de infração.

Art. 19. As multas serão aplicadas em dobro quando houver reincidência específica no período de 06 (seis) meses.

Subseção III

Dp - suspensão

Art. 20. O município poderá suspender o autorizatório e/ou condutor em 20 (vinte) dias, quando:

I - reincidente nas penas de advertência e/ou multa;

II - portar ou manter ostensivamente no veículo arma de qualquer espécie;

III - desacatar a fiscalização.

Art. 21. As suspensões serão aplicadas em dobro quando houver reincidência específica no período de 06 (seis) meses.

Art. 22. A suspensão do autorizatório implica retirada da placa de identificação.

Art. 23. A suspensão do condutor implica recolhimento do seu registro.

Subseção IV

Do impedimento transitório para Prestação do Serviço

Art. 24. Haverá impedimento para prestação do serviço, até que seja sanada a irregularidade, quando o autorizatório ou outro condutor:

I - não atender ordem de retirada do veículo, ou fazê-lo voltar antes da liberação pelo município;

II - deixar de atender a notificação para reparar o veículo;

III - prestar serviço com o veículo em más condições de funcionamento, segurança, higiene ou conser-

vação;

IV - circular, com o veículo com vida útil superior à definida pelo município.

Parágrafo único - O impedimento para prestação do serviço implica na imediata retirada da placa de identificação do veículo.

Subseção V

Do cancelamento da autorização ou do registro de condutor

Art. 25 - Ocorre o cancelamento da autorização e/ou do registro de condutor nos casos de:

I - transporte de passageiros estando o motorista em estado de embriaguez alcoólica ou sob efeito de substâncias tóxicas de qualquer natureza;

II - tráfico ou uso de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica;

III - prática de crime contra o patrimônio e contra os costumes;

IV - associação com outras pessoas para cometer crimes de qualquer natureza;

V - prática de crime contra a Segurança Nacional, contra a fé pública, falsidade de títulos e de papéis públicos;

VI - envolvimento em crime de falsidade documental e de outras falsidades previstas na legislação penal;

VII - prática de crimes contra a administração de justiça;

VIII - prática de crimes contra a administração geral;

IX - prática de crime doloso por acidente de veículo;

X - deixar de apresentar o veículo à vistoria programada com atraso superior a 30 (trinta) dias;

XI - deixar de declarar o exercício de atividades para ele ou de cadastrar condutor auxiliar, quando for o caso;

XII - falta grave, a critério do município.

Subseção VI

Do processo

Art. 26 - Na aplicação das penalidades será assegurado amplo direito de defesa ao autorizatório ou condutor.
Parágrafo único - É assegurado o direito de defesa no prazo de 05 (cinco) dias contados da notificação.

Art. 27 - A aplicação da pena de cancelamento se principia de procedimento administrativo.

Art. 28 - Verificadas as condições para abertura do processo administrativo, o prefeito expedirá portaria nomeando uma comissão de 03 (três) membros para sua condução.

Art. 29 - O processo administrativo deverá ser iniciado dentro do prazo improrrogável de 03 (três) dias úteis, contados da nomeação da comissão e concluído dentro de 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado, a juízo do prefeito, sempre que as circunstâncias ou motivos especiais o justificarem.

Art. 30 - A imposição de pena de cancelamento da autorização ou do registro do condutor impedirá o pedido de habilitar-se a nova autorização ou de registrar-se como condutor pelo período de 05 (cinco) anos.

Art. 31 - Comitidos simultaneamente duas ou mais infrações diferentes, aplicar-se-ão as penas correspondentes a cada uma delas.

Seção IV

Das Disposições Gerais

Art. 32 - No caso de falecimento, incapacidade ou invalidez permanente, devidamente comprovadas, os herdeiros ou dependentes do autorizatório pessoa física, poderão continuar sua atividade, desde que atendam as condições exigidas pelo município.

Art. 33 - Para fins de contagem do ano de vida útil do veículo, não será considerado o ano em curso, contanto-se o ano completo de fabricação a cada 31 (trinta e um) de dezembro.

Art. 34. O prazo, supramencionado, cair em dia em que não haja expediente no município, ficará prorrogado até o primeiro dia útil seguinte.

Art. 35. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 36. Revogam-se as disposições em contrário. Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução desta Lei pertencer, que cumpram e façam cumprir o que nela contém.

P.R.C.

Vargem Bonita, 16 de julho de 2001

Dr. Lelis Jorge Silva
Prefeito Municipal

Lei Nº 195/2001

Autoriza o chefe do executivo municipal a assinar escrituras públicas de compra e venda de direito e ação autônoma individuais.